



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008960-20.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, é apelado LUIZ CARLOS NUNES DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMPRA E VENDA DE PRODUTOS PELA INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Aquisição de eletrodoméstico ("secadora de Parede e Piso 10,5Kg Compacta Turbo"), por intermédio da plataforma de comércio eletrônico "Amazon". Responsabilidade solidária das participantes da cadeia de fornecimento pelo vício de quantidade verificado. Sentença de procedência, mantida, porém autorizando a conversão em perdas e danos em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação pela parte ré. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 31.904

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Patricia Naha, que julgou procedente a "ação de obrigação de fazer" para *"condenar as rés a fornecer o produto "Secadora de Parede e Piso 10,5kg Compacta Turbo (SVP11) 220V", incluindo o frete para seu endereço, o mesmo informado na inicial, pelo valor de R\$ 1.758,95, possibilitado o pagamento por cartão de crédito e parcelado em 10 vezes sem juros, devendo as rés disponibilizaram o meio para pagamento em até 15 dias e, o autor, efetuar o pagamento nos 15 dias seguintes e, a entrega, ser efetuada em até 30 dias após a confirmação do pagamento pela operadora do cartão de crédito do autor. "*

A ré AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA, apela (fls. 244/274) insistindo na improcedência da ação, uma vez que competia exclusivamente ao vendedor do produto a entrega do produto adquirido.

Prossegue impugnando a sua condenação à entrega, devendo a obrigação convertida em perdas e danos.

Contrarrazões às fls. 317/320.

É o relatório.

Cuida-se de ação versando sobre a aquisição de *"secadora de Parede e Piso 10,5Kg Compacta Turbo (SVP11) 220V, pelo valor de R\$ 1.699,00 (um mil seiscentos e noventa e nove reais), com pagamento parcelado em 10 prestações fixas"*, pela plataforma digital "Amazon", a qual incontestavelmente não fora entregue.

Pois bem.

Incidem ao caso as regras extraídas do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte autora se enquadra na definição de consumidora e a ré na definição de fornecedora, conforme estabelecido pelos artigos 2º e 3º daquele diploma legal consumerista.

É preciso lembrar que, em casos como o de vício de quantidade, como se dá na presente demanda, é o consumidor quem escolhe qual fornecedor acionará, podendo ressarcir-se com qualquer um dos partícipes da cadeia de fornecimento, os quais são todos responsáveis solidários perante ele.

Fica apenas assegurada posteriormente aos fornecedores a via regressiva perante os demais, a fim de que cada um

arque com sua participação, e na proporção das partições das responsabilidades.

Assim, a atividade realizada pela requerida integra a cadeia de fornecimento, tendo em vista que ela contribuirá, ao menos, para a concretização da venda e para a entrega dos produtos, de modo que é responsável solidariamente por vícios de quantidade de bens adquiridos por intermédio da plataforma, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, com razão o pleito recursal que pugna pela conversão da obrigação em perdas e danos.

Com efeito, para a hipótese dos autos, a princípio seria o caso de compelir a corré na obrigação de fazer consistente na entrega do produto, contudo verossímil a tese da recursal da ré de que, na qualidade de plataforma de marketplace, não disponha do produto em estoque, já que a comercialização é realizada por terceiro, de sorte que diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação, converto-a em perdas e danos no valor correspondente ao valor produto que não foi entregue.

Assim, a procedência da ação deve ser mantida, porém, convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos acima assinalados.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima assinalados.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora